

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processual penal - Recurso ordinário em *habeas corpus* - Atentado violento ao pudor - Nulidades de provas, desclassificação - Supressão de instância - Impossibilidade - Prisão preventiva - Falta de indicação de elementos concretos a justificar a medida - Risco para aplicação da lei penal - Réu em lugar incerto e não sabido - Motivação inidônea - Ocorrência - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido

1. À exceção do direito de recorrer em liberdade, as demais questões suscitadas no recurso não foram apreciadas no acórdão impugnado. Destarte, inviável a análise das matérias por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância, conforme reiterada jurisprudência.

2. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade. *In casu*, prisão provisória que não se justifica ante a fundamentação inidônea.

3. O perigo para aplicação para lei penal não deflui do simples fato de se encontrar o réu em lugar incerto e não sabido, pois não há confundir evasão com não localização.

4. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido a fim de que o Recorrente possa aguardar o trânsito em julgado da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo *a quo*, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

RECURSO EM *HABEAS CORPUS* Nº 40.123-MG (2013/0271156-2) - Relatora: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Recorrente: R.S.M. (preso). Advogado: Flávio Alexander Delaqua Lucas. Recorrido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis

Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2014 (data do julgamento) - Ministra Maria Thereza de Assis Moura - Relatora.

Relatório

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora) - Cuida-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por R.S.M. contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC nº 1.0000.13.027791-6/000).

Consta dos autos que o Recorrente foi condenado como incurso no art. 214 c/c art. 224, "a", ambos do Código Penal, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (f. 349 a 356). O *decisum* negou-lhe o direito de recorrer em liberdade (f. 354 e 355).

Insatisfeita, a defesa impetrou o *writ* originário, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim sintetizado (f. 376):

Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Sentença condenatória recorrível. Decretação da custódia cautelar. Fundamentação suficiente. Apelação interposta. Princípio da unirecorribilidade. Via inadequada. 1 - Diante do princípio da unirecorribilidade, não há como conhecer do *writ* impetrado quando a decisão condenatória também é objeto de apelação criminal, pois, a via exígua do *habeas corpus* não é própria para o revolvimento dos fatos e provas colhidas ao longo da Instrução. 2 - Inexiste constrangimento ilegal na sentença condenatória recorrível que, fundamentadamente, nega ao paciente o direito de apelar em liberdade visando, sobretudo, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. 3 - Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

Sustenta a defesa, inicialmente, que as provas constantes dos autos não nos permite concluir que o ora recorrente tenha praticado o crime descrito na denúncia.

Pugna, subsidiariamente, pela desclassificação do delito de atentado violento ao pudor para a contravenção penal tipificada no art. 65 ou para aquela descrita no art. 61, ambos do Decreto-lei 3.688/41. Argumenta, ainda, que o delito ocorreu em sua forma tentada. Alega, ao final, a insanidade mental do recorrente.

Requer, liminarmente, que seja assegurado ao ora recorrente o direito de responder ao processo em liberdade. No mérito, pretende a absolvição do ora recorrente ou o acolhimento de uma das teses defendidas no recurso.

O pedido de medida liminar foi deferido, às f. 411/413, para que o Recorrente aguardasse o julgamento definitivo deste recurso em liberdade, mediante

termo de comparecimento aos atos processuais, facultado ao Juízo de primeiro grau a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão que entendesse necessárias e adequadas ao caso.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros, pelo desprovimento do recurso ordinário (f. 419/422).

É o relatório.

Voto

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora) - Cumpre esclarecer, de saída, que, à exceção do direito de recorrer em liberdade, as demais questões suscitadas no recurso não foram apreciadas no acórdão impugnado, conforme se depreende do seguinte trecho do acórdão (f. 378):

Em que pese a irrisignação do paciente, tenho que a via eleita não se mostra adequada para exame da autoria, insuficiência das provas, desclassificação do delito, reconhecimento da figura tentada do tipo penal e do pedido de instauração de incidente de insanidade mental, por demandarem análise do acervo probatório.

Ademais, de acordo com as informações prestadas pela autoridade tida coatora (f. 276), verifica-se que foi interposto recurso de apelação pela defesa do paciente, no qual foram arguidas as mesmas teses apresentadas nesse remédio constitucional (f. 305-313).

Ora, sabidamente o ordenamento jurídico disponibilizou mecanismos próprios para a desconstituição de decisões condenatórias, sendo cediço que a apelação interposta, de caráter mais amplo que o *habeas corpus*, acarreta no reexame da matéria que tem como objetivo um novo julgamento em substituição ao anterior.

Portanto, existindo recurso próprio pendente de julgamento, torna-se descabido o concomitante exame, até porque a via estreita do *habeas corpus* não permite a cassação da r. sentença a quo, ao menos que houvesse flagrante nulidade, o que não é o caso, devendo o paciente aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto.

Destarte, inviável a análise das matérias por este Sodalício, sob pena de indevida supressão de instância.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte,

havendo interposição simultânea de recurso de apelação e de *habeas corpus*, versando sobre os mesmos temas, inexistente ilegalidade qualquer em se reservar a sua decisão para a sede da apelação, mormente quando se mostra, evidentemente, mais adequada ao seu deslinde (RHC nº 18.124/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 05.02.2007).

No mais, a questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do Recorrente. Nesse âmbito, eis o dito pelo Juízo de origem ao indeferir o pedido de decretação da prisão preventiva do paciente, pedido formulado pela Acusação, e decretar sua revelia, *verbis* (f. 86):

Indefiro o pedido, tendo em vista que não há notícia nos autos de que o acusado seja contumaz no delito praticado, não havendo que se falar em acautelamento em razão da garantia da ordem pública. Em relação à aplicação da lei penal também não há indício nos autos de que o acusado tenha a intenção de se furtar à pena que lhe seja imposta de vez que, decorridos quase três anos dos fatos continua residindo no mesmo local.

Contudo, no momento da prolação da sentença, constata-se que os mesmos fatos acima mencionados foram invocados para decretar a prisão preventiva do Recorrente, conforme se depreende do seguinte excerto (f. 354 e 355):

Não permito ao réu recorrer em liberdade. Apesar de ter permanecido solto, durante a instrução criminal, verifica-se que não compareceu à audiência de instrução e julgamento, razão pela qual foi lhe decretada a revelia. Desta feita, ficou demonstrado motivo para a decretação da prisão preventiva, para a conveniência da instrução criminal e a fim de se assegurar a aplicação da lei penal, já que foi condenado, e ante a possibilidade de fuga.

Impetrado prévio *writ*, o Colegiado Estadual assim se pronunciou ao denegar a ordem, no que interessa (f. 376):

Habeas corpus. Estupro de vulnerável. Sentença condenatória recorrível. Decretação da custódia cautelar. Fundamentação suficiente. Apelação interposta. Princípio da unirrecorribilidade. Via inadequada. 1 - Diante do princípio da unirrecorribilidade, não há como conhecer do *writ* impetrado quando a decisão condenatória também é objeto de apelação criminal, pois, a via exígua do *habeas corpus* não é própria para o revolvimento dos fatos e provas colhidas ao longo da Instrução. 2 - Inexiste constrangimento ilegal na sentença condenatória recorrível que, fundamentadamente, nega ao paciente o direito de apelar em liberdade visando, sobretudo, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. 3 - Ordem parcialmente conhecida e, nesta parte, denegada.

Verifica-se que foi imposta a custódia provisória, essencialmente, em razão da necessidade em apresentar uma resposta adequada à sociedade acerca dos transgressores da lei penal, da imprescindibilidade dos esclarecimentos dos fatos, e para se assegurar a incidência da norma penal, destacando-se, ainda, a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal.

Ora, há de ver que ao declinar, unicamente, tais dados, sem respaldo em circunstâncias colhidas da situação concreta, não se constituem elementos aptos a ensejar a prisão provisória.

Em especial, não me parece viável suscitar como arrimo para a segregação cautelar o fato de não ter o Recorrente comparecido à audiência de instrução e julgamento, sobrevindo, então, prisão preventiva.

Além da menção ao não comparecimento do réu à audiência de instrução e julgamento, da sentença que negou o direito de recorrer em liberdade, exsurtem referências outras, meramente genéricas.

Ao que se me afigura, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão provisória não se sustenta, porque nitidamente desvinculada de qualquer elemento de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

Dúvida não há, portanto, de que a liberdade, antes do trânsito em julgado, é a regra, não compactuando com a automática determinação/manutenção de encarceramento. Pensar-se diferentemente seria como estabelecer uma gradação no estado de inocência presumida. Ora, é-se inocente, numa primeira abordagem, independentemente da imputação. Tal decorre da raiz da idéia-força da presunção de inocência e deflui dos limites da condição humana, a qual se ressent de imanente falibilidade.

A necessidade de motivação das decisões judiciais - dentre as quais se insere aquela relativa ao *status libertatis* do imputado antes do trânsito em julgado - não pode significar, a meu ver e com todo o respeito dos votos contrários, a adoção da tese de que, nos casos de crimes graves, há uma presunção relativa da necessidade da custódia cautelar. E isso porque a Constituição da República não distinguiu, ao estabelecer que ninguém poderá ser considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, entre crimes graves ou não, tampouco estabeleceu graus em tal presunção. A necessidade de fundamentação decorre do fato de que, em se tratando de restringir uma garantia constitucional, é preciso que se conheça dos motivos que a justificam. É nesse contexto que se afirma que a prisão cautelar não pode existir *ex legis*, mas deve resultar de ato motivado do juiz.

Vê-se, portanto, que se limitou o magistrado a reproduzir termos legais e a traçar suposições acerca da possibilidade de se furtar à lei penal, sem indicar, contudo, qualquer elemento concreto a justificar a imposição de prisão antes do trânsito em julgado.

Trata-se de verdadeira afronta à garantia da motivação das decisões judiciais a decisão que justifica a prisão de tal forma. Como medida extrema, dotada de absoluta excepcionalidade, deve ser a prisão provisória justificada em motivos concretos, e, ainda, que indiquem a necessidade cautelar da prisão, sob pena de violação à garantia da presunção de inocência.

Assim, não havendo a indicação de elementos específicos do caso que, concretamente, apontem a necessidade da medida cautelar, não pode subsistir a decisão, por falta de motivação idônea.

Esta tem sido a orientação deste Superior Tribunal de Justiça, abominando-se a fundamentação da prisão calcada apenas em proposições genéricas:

Habeas corpus. Processo penal. Citação por edital. Não-comparecimento do réu. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Prisão preventiva decretada. Fundamentação inidônea. 1. A disposição contida no art. 366 do CPP acerca da prisão preventiva não enseja hipótese de custódia cautelar obrigatória, tendo em vista a remissão aos requisitos contidos no art. 312 do mesmo estatuto. Assim, a decisão que a decreta, quando o réu se mostra revel, também deve fazer menção à situação concreta em que a liberdade do paciente evidenciaria risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva do paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que nova custódia cautelar seja decretada, desde que com fundamentação idônea (HC 114.499/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 27.11.2008, DJe 19.12.2008).

Habeas corpus. Processo penal. Homicídio qualificado. Citação por edital. Não-comparecimento do réu. Suspensão do processo e do prazo prescricional. Prisão preventiva decretada. Fundamentação inidônea. Ordem concedida. 1. A disposição contida no art. 366 do CPP acerca da prisão preventiva não enseja hipótese de custódia cautelar obrigatória, tendo em vista a remissão aos requisitos contidos no art. 312 do mesmo estatuto. Assim, a decisão que a decreta, quando o réu se mostra revel, também deve fazer menção à situação concreta em que a liberdade do paciente evidenciaria risco à garantia da ordem pública, da ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 2. Na hipótese, a superveniência da decisão de pronúncia não torna insubsistente a ilegalidade verificada, porquanto o novo título judicial não acrescentou nenhum fundamento válido e concreto que justificasse, à luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a necessidade da segregação antecipada. 3. Ordem concedida (HC 103.584/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 28.10.2008).

Habeas corpus liberatório. Homicídio qualificado. Réu que respondeu solto ao processo. Prisão decretada em 23.04.97, após a sentença de pronúncia, calcada na pretensa fuga do paciente. Momentânea dificuldade na localização do acusado, em razão de viagem a trabalho. Fuga não caracterizada. Parecer do MPF pela denegação da ordem. Ordem concedida, porém, para revogar o decreto prisional exarado em desfavor do paciente, mediante o compromisso de comparecimento aos demais atos do processo, sem prejuízo de decretação de nova constrição cautelar, caso situação de fato posterior, calcada em dados objetivos, assim o recomende. 1. Na hipótese, a pretensa fuga do acusado revela-se insuficiente para embasar a manutenção da prisão preventiva. 2. O fato é que o acusado possui a profissão de vendedor ambulante, necessitando empreender algumas viagens para comprar mercadorias, o que pode ter dificultado, em alguns momentos, a sua localização; todavia, possuía advogado constituído, comparecera espontaneamente anteriormente, e, tendo em vista que se passaram apenas dois dias da data da expedição do mandado de intimação da sentença de pronúncia até a certidão atestando que estaria em lugar incerto e não sabido, é possível concluir que não foram realizados esforços para a sua localização. 3. Assim, não se constata, em princípio, tenha o réu, deliberadamente se afastado do distrito da culpa para se furtar ao processo; por isso, não se verifica, apenas e tão-somente por este motivo, a necessidade da medida extrema. 4. É irrelevante para a manutenção da prisão preventiva a fuga e consequente revelia do paciente,

após o decreto da prisão cautelar, cuja validade contesta em juízo: agride a garantia da tutela jurisdicional exigir-se que, para poder questionar a validade da ordem de sua prisão, houvesse o cidadão de submeter-se previamente à efetivação dela (HC 85.900/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 25.11.05 e HC 78.781/MG, Rel.ª Min.ª Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 25.02.08). 5. Parecer do MPF pela denegação da ordem. 6. Ordem concedida, para revogar a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sem prejuízo de decretação de nova constrição cautelar, caso situação de fato posterior, calcada em dados objetivos, assim o recomendando (HC 124.932/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 13.08.2009, DJe de 08.09.2009).

Sentença condenatória (expedição de mandado). Prisão (caráter provisório). Réu solto (caso). Apelação em liberdade (possibilidade). Recursos (esgotamento). Condenação (trânsito em julgado). 1. Antes de a sentença penal condenatória transitar em julgado, a prisão dela decorrente tem a natureza de medida cautelar, a saber, de prisão provisória - classe de que são espécies a prisão em flagrante, a temporária, a preventiva, etc. 2. Presume-se que toda pessoa é inocente, isto é, não será considerada culpada até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, princípio que, de tão eterno e de tão inevitável, prescindiria de norma escrita para tê-lo inscrito no ordenamento jurídico. 3. É da jurisprudência da 6ª Turma do Superior Tribunal que o réu, já em liberdade, em liberdade permanecerá até que se esgotem os recursos de índole ordinária e extraordinária. 4. Ordem de *habeas corpus* concedida em parte, para que o paciente permaneça em liberdade até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (HC 54.602/MG, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 18.10.2007, DJe de 31.03.2008).

Habeas corpus. Homicídio qualificado. Excesso de prazo na formação da culpa. Matéria não debatida na origem. Supressão de instância. Superveniência da pronúncia. Súmula 21. Negativa de autoria. Pretensão de absolvição. Inviabilidade da via eleita. Preventiva decretada com base na gravidade abstrata do delito, comoção social e para resguardar integridade física do acusado. Ausência de fundamentação idônea. Ordem parcialmente concedida. 1. A questão referente ao excesso de prazo na formação da culpa não foi submetida ao Tribunal de origem, o que inviabiliza a apreciação do pedido, sob pena de indevida supressão de instância. De mais a mais, já foi proferida pronúncia, o que atrai a incidência da Súmula 21/STJ. 2. A alegação de negativa de autoria esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada na via estreita do writ. 3. As prisões de natureza cautelar são medidas de índole excepcional, que só podem ser impostas quando comprovados fundamentos concretos de sua necessidade. 4. No caso, a prisão do paciente foi decretada com base na gravidade abstrata do delito, na comoção social causada e para resguardar a integridade física do acusado, justificativas que não se mostram idôneas à restrição da liberdade. 5. Ordem parcialmente concedida para revogar a prisão preventiva, mediante assinatura de termo de comparecimento a todos os atos do processo, ressalvando-se, ainda, a possibilidade de lhe ser decretada nova prisão, caso demonstrada a necessidade (HC 96.861/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 10.03.2009, DJe de 30.03.2009).

Processo penal. *Habeas corpus*. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Fundamentos. Ausência. Constrangimento ilegal.

Reconhecimento. 1. Na decretação da prisão preventiva, a ausência de enunciação de fatos concretos, indicadores dos fundamentos de cautelaridade previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelam constrangimento ilegal. 2. A fuga do distrito da culpa, diante de decreto prisional marcado pela carência de fundamentação, não corporifica, por si só, o risco para aplicação da lei penal, mas, antes, exercício regular de direito: legítima oposição ao arbítrio estatal. 3. Ordem concedida (HC 91.083/BA, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 21.02.2008, DJe 10.03.2008).

Habeas corpus. Direito processual penal. Homicídio qualificado. Prisão preventiva. Preservação. Sentença de pronúncia. Fundamentação. Inocorrência. Ordem concedida. 1. A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto da sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes. 2. A falta de demonstração, efetiva e concreta, das causas legais da prisão preventiva, caracteriza constrangimento ilegal manifesto, tal como ocorre quando o Juiz se limita a invocar a necessidade de garantir a ordem pública, sem base, contudo, em qualquer fato concreto. 3. O decreto de prisão preventiva há de substanciar-se no fato-crime e no homem-autor concretos, não bastando, como não basta, a invocação da gravidade abstrata do crime. 4. Ordem concedida (HC 80.870/PR, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 29.11.2007, DJe de 11.02.2008, p. 1).

Processual penal. *Habeas corpus*. Roubo em concurso de pessoas. Revelia. Artigo 366 do Código de Processo Penal. Prisão preventiva. Ausência de demonstração concreta dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal configurado. Ordem concedida, mandado de prisão a ser recolhido, podendo a prisão ser novamente determinada com base em outros elementos concretos de convicção. 1. A revelia do réu, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, não autoriza, por si só, a determinação de sua prisão preventiva. 2. A prisão preventiva poderá ser determinada apenas quando forem preenchidos os pressupostos e requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, não como decorrência automática do artigo 366 do Código de Processo Penal. 3. Ordem concedida, mandado de prisão a ser recolhido, podendo a prisão ser novamente determinada com base em outros elementos concretos de convicção (HC 92.857/MG, Rel.ª Ministra Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJ/MG), Sexta Turma, julgado em 07.02.2008, DJe de 25.02.2008, p. 367).

Processual penal. *Habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. Art. 155, § 4º, inciso II, do Código Penal. Prisão preventiva. Aplicação da lei penal. Revelia. - 'A revelia do acusado citado por edital não basta, por si só, para legitimar a decretação de sua prisão preventiva, conforme inteligência da nova redação do art. 366 do CPP, dada pela Lei 9.271/96.' (Informativo nº 461/STF). Ordem concedida (HC 84.208/PB, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 14.08.2007, DJe de 01.10.2007, p. 348).

Não é outro o entendimento do Pretório Excelso:

Processo penal. Crimes de falsificação de documento público e uso de documento falso (arts. 297 e 304 do Código Penal). Paciente não localizado no endereço constante dos autos.

Citação por edital. Réu que não compareceu ao respectivo interrogatório e deixou de nomear defensor para a causa. Suspensão do processo e do curso do lapso prescricional. Art. 366 do CPP. Prisão preventiva decretada. Art. 312 do CPP. Fundamentação inidônea. Ordem concedida. 1. O art. 366 do Código de Processo Penal estabelece que, 'se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312'. 2. Na concreta situação dos autos, o paciente não foi localizado no endereço constante dos autos. Citado por edital, não compareceu a Juízo nem constituiu advogado para o patrocínio da causa. Pelo que o magistrado processante decretou a suspensão tanto do processo quanto do respectivo lapso prescricional. Magistrado que entendeu desnecessária a prisão cautelar. 3. Isso não obstante, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais decretou a prisão preventiva do paciente, ao acolher recurso em sentido estrito, manejado pelo Ministério Público. Prisão preventiva que se acha embasada exclusivamente na citação editalícia do acusado, como fator de risco para a própria aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. O que, segundo reiterada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não é o suficiente para atingir a finalidade do art. 312 do Código de Processo Penal. Precedentes: HC 79.392, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence; HC 86.140, da relatoria do Ministro Cezar Peluso; e HC 86.599, da relatoria do ministro Marco Aurélio. É dizer: a prisão decretada pelo Tribunal mineiro não atende ao dever jurisdicional de fundamentação real das decisões. Decisão que se embasou exclusivamente na suspensão do processo-crime e respectivo lapso prescricional. Necessidade de uma concreta demonstração da imperiosidade da segregação processual, a partir de dados empíricos convincentes. Quadro que não se extrai dos autos. 4. Em matéria de prisão preventiva, a garantia da fundamentação das decisões judiciais implica a assunção do dever da demonstração de que o aprisionamento satisfaz pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Sem o que se dá a inversão da lógica elementar da Constituição, segundo a qual a presunção de não-culpabilidade prevalece até o momento do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. 5. Ordem concedida (HC 100184/MG, Relator Min. Ayres Britto, Julgamento: 10.08.2010, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe 185; divulg. 30.09.2010; publ. em 01.10.2010).

Prisão preventiva. Exceção. - Consubstanciando a prisão preventiva exceção ao princípio da não culpabilidade, deve-se reservá-la a casos extremos, presente o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal. Prisão preventiva. Processo em curso. - A existência de processo em curso, sem culpa formada, não respalda a prisão preventiva. Prisão preventiva. Distrito da culpa. Abandono. - Segundo prevê o artigo 366 do Código de Processo Penal, o abandono do distrito da culpa, sem que o acusado tenha advogado constituído, mostrando-se revel, não é conducente, por si só, à custódia preventiva (HC 99252/PE; Relator Min. Marco Aurélio; Julgamento: 13.04.2010; Órgão Julgador: Primeira Turma; DJe-086; divulg. 13.05.2010; publ. em 14.05.2010).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso ordinário e, nessa parte, dou provimento a fim de que o Recorrente possa aguardar em liberdade o trânsito em julgado da Ação Penal nº 0024.10.000.440-7, em trâmite perante a 10ª Vara Criminal da Comarca de Belo

Horizonte/MG, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o Juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei nº 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Sexta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nesta parte, deu-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília (DF), 11 de março de 2014. - Bel. Eliseu Augusto Nunes de Santana - Secretário.

(Publicado no DJe de 24.03.2014.)

...